EDITAL N.º 88
FEBRE CATARRAL OVINA
LÍNGUA AZUL

Susana Guedes Pombo, Diretora-Geral de Alimentação e Veterinária, na qualidade de Autoridade Sanitária Veterinária Nacional, torna público que:

A língua azul ou febre catarral ovina é uma doença epidémica de etiologia viral que afeta os ruminantes, com transmissão vetorial, incluída na lista de doenças de declaração obrigatória nacional e europeia e na lista da Organização Mundial de Saúde Animal (OMSA).

Em Portugal, todo o território Continental é considerado zona afetada pelos serotipos 3 e 4 do vírus da língua azul, desde outubro de 2024, dado o surgimento e expansão do serotipo 3 no mês de setembro 2024. A doença pelo serotipo 4 vem ocorrendo desde 2004, com acentuada disseminação territorial em 2022. Em novembro de 2024, foi detetado o primeiro e único foco, à data, do serotipo 8, em efetivo bovino do concelho de Nisa. A última ocorrência do serotipo 1 foi em 2021.

As Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira são consideradas zonas não afetadas pelos vírus da língua azul.

As medidas de combate à doença estão definidas no Decreto-Lei n.º 146/2002, de 21 de maio. As disposições a aplicar encontram-se também previstas no Regulamento (UE) n.º 2016/429, de 9 de março e no Regulamento Delegado (UE) n.º 2020/689 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019.

As referidas medidas têm sido adaptadas em função dos resultados dos programas de vigilância e baseiam-se na delimitação de zonas livres e zonas afetadas (no mínimo 150 Km de raio a partir do estabelecimento afetado), na implementação de condicionantes à movimentação animal das espécies sensíveis, na execução de programas de vacinação e no reforço da desinsetização de animais.

A vacinação obrigatória contra os serotipos 1 e 4 do vírus da língua azul, do efetivo ovino reprodutor adulto e dos jovens destinados à reprodução, bem como do efetivo bovino, foi adotada como estratégia nacional em julho de 2023, com o objetivo de se atingir uma elevada cobertura do efetivo nacional continental, promovendo a imunidade populacional contra estes serotipos circulantes na altura, o que resultou na marcada redução de surtos por estes serotipos. Em 2024 foi dada continuidade a esta vacinação, e no início de 2025, dada a circulação de múltiplos serotipos, foi aplicada a obrigatoriedade da vacinação apenas à população de ovinos reprodutores, mais afetados pela doença.

Em 2024, deu-se ainda início ao plano de vigilância entomológica, de acordo com o capítulo 5 do Anexo V e com a secção 5, capítulo 1, Parte 2 do Anexo V do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 de 17 de dezembro de 2019, com o objetivo de estabelecer um período livre de vetor (*Culicoides* sp). Foi a 15 de janeiro de 2025, pelo Edital n.º 85, declarada sazonalmente livre os distritos do Norte, Centro e LVT, com base na diminuição das temperaturas, com impacto na circulação do vetor da língua azul, e na implementação da rede de vigilância entomológica.

O Edital n.º 86, veio reduzir esta área e o n.º 87 veio dar por finda a zona sazonalmente livre de vetor. O presente Edital, especifica a nova **estratégia de vacinação a** aplicar no território continental, fruto da avaliação conjunta com o Setor.

Este Edital, tem a seguinte organização:

- Definição das áreas afetadas por cada serotipo – ponto A

- Regras relativas à vacinação de animais – ponto B

- Regras relativas à movimentação de animais – Ponto C:

    a) a partir das áreas não afetadas (animais provenientes das Regiões Autónomas);

    b) a partir de áreas afetadas – requisitos gerais de movimentação;

    c) a partir de áreas afetadas para livres – requisitos adicionais para animais;

    d) a partir de áreas afetadas para livres – requisitos para produtos germinais;

    e) dentro da área afetada pelo mesmo serotipo – para exploração em vida;

    f) de área afetada por serotipo que não está presente no destino (de S3-4-8 para S3-4) – para exploração em vida;

    g) de áreas afetadas – para matadouro;

    h) de áreas afetadas – produtos germinais;

    i) de áreas afetadas – para trânsito intracomunitário.

- Regras relativas á vigilância da doença – Ponto D.

A numeração dos pontos é feita de forma corrida para facilitar a sua referência.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 146/2002, de 21 de maio e do Regulamento Delegado (UE) n.º 2020/689 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, determino o seguinte:

A – Áreas:

1. As áreas das regiões autónomas dos Açores e da Madeira constituem zonas livres de língua azul.
2. A área geográfica afetada pelos serotipos 3 e 4 do vírus da língua azul, adiante designada como **S3-4**, é constituída pelos seguintes distritos de Portugal continental: Viana do Castelo, Braga, Porto, Vila Real, Bragança e Faro.
3. A área dos A área geográfica afetada pelos serotipos 3, 4 e 8 do vírus da língua azul, adiante designada como **S3-4-8**, é constituída pelos seguintes distritos de Portugal continental: Aveiro, Viseu, Guarda, Coimbra, Castelo Branco, Leiria, Santarém, Lisboa, Setúbal, Portalegre, Évora e Beja.

B – Vacinação:

4. É recomendada a vacinação do efetivo ovino reprodutor do território continental, contra os serotipos 1-4 e 3 da língua azul, constituindo a mesma uma medida essencial de proteção contra a doença. As vacinas devem ser aplicadas de acordo com as indicações fornecidas pelo fabricante.

5. É recomendada a vacinação contra o serotipo 8 do vírus da língua azul, do efetivo bovino e do efetivo ovino reprodutor do concelho de Nisa, de acordo com as indicações fornecidas pelo fabricante da vacina.

6. No caso da vacinação de ovinos de reprodução contra os serotipos 1 e 4 da língua azul, a vacina é fornecida pela DGAV às Organizações de Produtores Pecuários para a Sanidade Animal (OPSA), e aplicada sob controlo do(a) médico(a) veterinário(a).

7. As vacinas contra o serotipo 3 a aplicar em ovinos reprodutores e contra o serotipo 8 a aplicar em ovinos reprodutores e bovinos no concelho de Nisa, são adquiridas ao abrigo do Despacho n.º 3162-B/2025, de 11 de março e aplicadas ao abrigo do n.º 2, do artigo 3.º da Portaria n.º 239/2022, de 16 de setembro, conforme protocolos a celebrar.

8. É permitida a vacinação, a título excecional, com vacinas inativadas contra outros serotipos da língua azul, não presentes em Portugal, mediante autorização prévia da DGAV.

9. Excetua-se dos pontos 6 e 7, a vacinação realizada em animais destinados às trocas intra-União e à exportação para países terceiros.

10. Os bovinos vacinados são identificados de acordo com as normas em vigor. Os ovinos vacinados são identificados com *Kit* marca auricular/*bolus ruminal* ou brinco eletrónico, dependendo da condição corporal.

11. A vacinação contra a língua azul deve ainda ser obrigatoriamente registada no registo de utilização de medicamentos da exploração de acordo com as regras legalmente estabelecidas e no documento de identificação do animal, quando aplicável.

12. A vacinação contra a língua azul deve ser registada no Programa Informático de Saúde Animal, ou outro quando indicado pela DGAV, sendo registado a vacina utilizada, o respetivo lote e a data da inoculação.

13. As vacinas devem ser armazenadas de acordo com as condições previstas no respetivo Resumo das Características do Medicamento Veterinário (RCMV).

C – Movimentação animal

a) A partir de áreas não afetadas

14. A movimentação de ruminantes provenientes de explorações situadas na área geográfica historicamente livre de língua azul (Regiões Autónomas), não carece de vacinação dos animais.

b) Requisitos gerais para a movimentação de ruminantes provenientes de explorações situadas em áreas afetadas pela FCO:

15. Os animais das espécies sensíveis a movimentar, bem como os animais do efetivo de origem, não podem apresentar qualquer suspeita de língua azul à data do transporte;

16. Os animais a movimentar para vida devem ser previamente sujeitos a tratamento com inseticida ou repelente, com a antecedência mínima necessária ao cumprimento do intervalo de segurança do produto e a antecedência máxima que permita que o produto mantenha a eficácia, à data da movimentação;

17. O carregamento e o transporte dos animais devem realizar-se preferencialmente fora das horas de máxima atividade do vetor, ao nascer e pôr do sol;

18. Durante o transporte, os animais devem estar devidamente identificados e ser acompanhados pelos respetivos documentos de identificação e circulação, em conformidade com a legislação aplicável;

19. Os animais devem ser transportados em veículos desinsetizados antes da carga e os transportadores devem fazer-se acompanhar do documento comprovativo de lavagem/desinfeção e desinsetização do meio de transporte emitido por Instalação de Limpeza e Desinfeção (ILD) autorizada.

c) Requisitos adicionais para movimentos com destino a área geográfica livre de língua azul (Regiões Autónomas), aplica-se o disposto no Regulamento Delegado (UE) 2020/689, de 17 de dezembro, Anexo V, parte II, Capítulo 2, Secção 1, Ponto 3:

20. Os animais devem ser provenientes de explorações onde não se identificou a circulação de qualquer serotipo nos últimos 60 dias; E

i) Foram protegidos contra os ataques de vetores com inseticidas ou repelentes durante, pelo menos, 14 dias antes da data da circulação; **E**

ii) Foram submetidos, durante esse período, a um teste PCR, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 14 dias após a data de proteção contra ataques de vetores.

OU

21. Os animais foram vacinados também contra os serotipos presentes da língua azul:

i) Bovinos e ovinos com mais de 90 dias de idade:

- Animais vacinados com vacina que, de acordo com a informação técnica (Resumo das Características do Medicamento Veterinário), previna a virémia, após o início da imunidade; **ou**

- Animais vacinados com vacina que, de acordo com a informação técnica (RCMV), apenas reduz a virémia e com PCR negativo 14 dias após o início da imunidade.

ii) Bovinos e ovinos com menos de 90 dias de idade: ter nascido de mãe vacinada contra todos os serotipos.

OU

22. Os animais foram mantidos numa zona sazonalmente livre,

i) Durante, pelo menos, 60 dias antes da data da circulação; **ou**

ii) Durante, pelo menos, 28 dias antes da data da circulação e foram submetidos a um teste serológico, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 28 dias após a data de entrada do animal na zona sazonalmente livres; **ou**

iii) Durante, pelo menos, 14 dias antes da data da circulação e foram submetidos a um teste PCR, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 14 dias após a data de entrada do animal na zona sazonalmente livres.

OU

23. Os animais foram mantidos em estabelecimento protegido de vetores aprovado:

i) Durante, pelo menos, 60 dias antes da data da circulação; **ou**

ii) Durante, pelo menos, 28 dias antes da data da circulação e foram submetidos a um teste serológico, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 28 dias após a data de início do período de proteção contra ataques por vetores; **ou**

iii) Durante, pelo menos, 14 dias antes da data da circulação e foram submetidos a um teste PCR, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 14 dias após a data de início do período.

d) Requisitos para movimentos de produtos germinais com destino a área geográfica livre de língua azul (Regiões Autónomas):

24. A movimentação de produtos germinais far-se-á de acordo com o previsto nas alíneas d) e e) do ponto 1, do capítulo II e alíneas d) e e) da parte 5, capítulo II, do Anexo II do Regulamento (UE) n.º 2020/686.

e) Requisitos adicionais para movimentos para vida dentro das áreas com os mesmos serotipos:

25. Não são estabelecem requisitos adicionais, aplicando-se apenas os requisitos gerais, constantes do ponto C-b).

f) Requisitos adicionais para os movimentos de animais para exploração de área afetada por serotipo que não está presente no destino (de S3-4-8 para S3-4):

26. Aplicam-se apenas os requisitos gerais, constantes do ponto C-b).

g) Requisitos adicionais para qualquer movimento para abate em território nacional:

27. No caso de movimentos para abate, estes podem ser efetuados desde que os animais não apresentem sinais clínicos no dia da saída da exploração.

h) Requisitos para o movimento de produtos germinais em território nacional:

28. Pode ser autorizado o movimento e uso de sémen proveniente de ovinos e bovinos de explorações localizadas em área afetada, desde que os animais dadores se encontrem respetivamente vacinados contra os serotipos circulantes da língua azul.

i) Requisitos adicionais para movimento de animais, para vida ou abate, de sémen, de óvulos e de embriões de animais das espécies sensíveis, das zonas S3-4 e S3-4-8, para o território de outros Estados-Membros:

29. Sejam integralmente cumpridas as condições estabelecidas no Regulamento Delegado (UE) n.º 2020/689 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019 de 17 de dezembro, secção 1 e 2, do capítulo 2 do Anexo V; **OU**

30. No caso em que os Estados membros tenham estabelecido derrogações, cumprirem integralmente os requisitos solicitados, de acordo com informação publicada no portal da Comissão Europeia, nas páginas institucionais dos Estados-Membros de destino ou conforme informado pela DGAV;

31. Devem ser acompanhados de certificados sanitários emitido pela DGAV, após verificação do cumprimento dos requisitos dos pontos 27 ou 28.

32. Os resultados das análises dos testes prévios a qualquer movimentação têm uma validade máxima de 14 dias após a colheita.

D – Vigilância e notificação

33. A comunicação de quaisquer sinais da doença nos efetivos é obrigatória e da responsabilidade do respetivo detentor, de acordo com o Decreto-Lei n.º 146/2002, de 21 de maio.

34. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a observação clínica dos efetivos suspeitos tendo em vista a confirmação da doença, é exercida pelas OPSA, nos termos do previsto no n.º 2, do artigo 3.º, da Portaria n.º 239/2022, de 16 de setembro, pelos Médicos Veterinários Municipais ou pelas Direções de Serviços de Alimentação e Veterinária das Regiões.

35. As infrações às determinações constantes do presente Edital são punidas nos termos do Decreto-Lei n.º 146/2002, de 21 de maio, do Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 155/2008 de 7 de agosto e pelo Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho.

36. O constante neste Edital entra em vigor a 16 de abril de 2025 e revoga o Edital n.º 87, de 26 de março.

A Diretora Geral de Alimentação e Veterinária

Susana Guedes Pombo

Assinado de forma digital por Susana Guedes Pombo
DN: c=PT, title=Diretor Geral, ou=Gabinete da Diretora Geral, o=Direção Geral de Alimentação e Veterinária, sn=Guedes Pombo, givenName=Susana, cn=Susana Guedes Pombo

Susana Guedes Pombo